



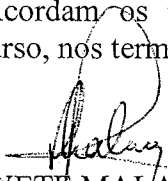
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000462/2001-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.191 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXO
Recorrente WEG S/A.
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

EXTRATO DE APLICAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – ÔNUS DA PROVA/CONTRIBUINTE – Cabe ao Contribuinte provar, por todos os meios de prova admitidos no sistema jurídico, a opção pelo incentivo fiscal pleiteado (FINAM). Confirmada, através de diligência, a opção tempestiva da Contribuinte e a emissão do correspondente certificado, nos termos da DIRPJ originalmente entregue, carece de base legal a pretensão de retificar esse valor reconhecido, para aquele apresentado através de DIRPJ retificadora, dois anos após o recebimento do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

29 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (suplente convocado) e Silvana Rescigno Barreto.

Relatório

A WEG S.A, interpôs às fls. 01, em 26/11/2001, pedido para emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, referente ao exercício de 1996, ano base de 1995, para o FINAM, no valor de R\$ 656.320,27. Às fls.03 juntou cópia do Recibo de entrega da Declaração de Rendimentos - retificadora, IRPJ/1996.

O Despacho Decisório de fls. 08 declara a preclusão do direito de pedir e é confirmado pelo acórdão da 3ª. Turma da DRJ em Florianópolis.

A matéria veio a julgamento na então 8ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 09 de novembro de 2006 e foi objeto da Resolução 108-00.387, fls.35/46, onde se pediu que os autos fossem instruídos com a DIRPJ/1996, original, bem como com o EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS e o PERC onde foi negada a opção do Contribuinte.

No Relatório de fls.110/v, a i. Autoridade Administrativa informa a existência de duas declarações prestadas no ano de 1995, original, de 29/04/1996 e retificadora, de 09/11/1999, números 8943667 e 9383213, respectivamente.

Dá conta dos termos de intimação 449/2008 e 2009, onde insta a Contribuinte a apresentar o extrato de aplicação do ano de 1995, bem como as declarações prestadas no período.

Consigna o Diligenciante a divergência nas datas de entrega da DIRPJ retificadora (entre as cópias da Contribuinte e a da Administração) e a juntada do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais, nos termos da Declaração originalmente prestada.

Cientifica a Recorrente deste termo, conforme fls.112, em 14/10/2009.

A Contribuinte oferece as razões de fls.113, onde apenas menciona o atendimento à intimação para entrega da DIRPJ/1996, original, o que junta às fls.114/137.

É este o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Como anteriormente relatado trata-se de retorno da diligência solicitada através da Resolução 108-00.387, fls.35/46, de 09 de novembro de 2006.

A autoridade jurisdicionante, através do Despacho Decisório de fls. 08 declarou a intempestividade do pedido que deveria ter sido interposto até 30/09/1998, contudo só foi apresentado em 28/11/2001, após o prazo limite estipulado no § 5º.do artigo 15 do Decreto-lei nº 1376/1974, com redação dada pelo artigo 1º do DI 1752/1979.

A Contribuinte repisa a existência do seu direito.

A 3ª. Turma/DRJ-Florianópolis/SC profere o acórdão 6.308 de 26/08/2005, dizendo da intempestividade do pedido da Contribuinte, posto que formulado em descompasso com aquele estabelecido no § 5.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.376, de 1974, assim vazado:

"§ 5.º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Embora sem dizer respeito a um prazo específico esta seria a conclusão mais adequada para o fim pretendido (emissão de certificados de emissão de títulos pertinentes aos fundos de investimentos a que se referiria a opção) - ao invés do prazo quinquenal pleiteado nas razões oferecidas, se considerado que nenhuma prova foi produzida de que o quinquênio teria sido fixado para esse fim, em qualquer diploma legal, e dependeria, assim, igualmente, de recurso à interpretação analógica e à integração da legislação tributária.

Ao submeter as razões de recurso voluntário à Câmara verifiquei tratar-se de matéria de fato porque não se juntara aos autos as DIRPJ/1996, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais e o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais –PERC, o que implicava na necessidade de uma diligência para juntada desses documentos, em cumprimento ao devido processo legal.

O bem elaborado Relatório de Diligência às fls. 110-v, fez constar o seguinte:

"À fls.48 foi juntada consulta efetuada no sistema IRPJ que demonstra que a interessada apresentou duas declarações DIRPJ referentes ao exercício 1996, a original, entregue em 29/04/1006, de número 8943667, e a retificadora, entregue em 09/11/1999, de número 9383213, às fls.60/70.

Por intermédio dos termos de Intimação n.º.449/2008 e n.º.449/2009 a interessada foi instada a apresentar o extrato de



aplicação em incentivos fiscais referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, bem como as DIRPJ daquele período. Em resposta foi apresentado o extrato (fls.76) e DIRPJ retificadora (fls.88/105)

Em especial, ainda que não seja objeto da diligência, porquanto se solicitou tão somente a juntada da DIRPJ/1996 original, tendo em vista que para fundamentar seu pleito a interessada juntou o recibo de entrega da declaração retificadora, observo que há divergência entre a data da entrega da DIRPJ/1996 que consta no recibo apresentado pela interessada – 30/09/1999(fl.03 e 88) – e a que consta nos sistemas da Receita Federal – 09/11/1996(fl.48 e 60).Outrossim, embora a interessada tenha sido intimada a apresentar todas as DIRPJ/1996, trouxe apenas a declaração retificadora”.

A Recorrente não contesta essas informações, e apresenta a DIRPJ/1996,original, às fls.114/137. Nesta declaração,conforme fls.128, consta a aplicação no FINAM, no percentual de 24% sobre a base de cálculo do incentivo, R\$304.707,42.

Na manifestação de inconformidade (fls.17/19) às fls. 18, aduz que “os incentivos fiscais ora reclamados resultaram da apresentação da Declaração de Rendimentos retificadora, relativa ao exercício de 1996, ano-base 1995, a qual foi entregue no dia 30/09/1999”.

Mas não explicita que já recebera o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, com o valor do incentivo confirmado,de R\$ 304.707,42 emitido em 19/12/97, que dá conta do reconhecimento da aplicação no FINAM dos valores pleiteados através da DIRPJ 09-1-89436-67, juntado em sede de Diligência às fls. 76.

O Decreto Lei nº 1.376 de 12.12.1974 D.O.U.: 12.12.1974, e legislações posteriores, “Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências, assim determina:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

(...)

Art. 2º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET); administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

(...)

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975,inclusive, a pessoa jurídica mediante indicação, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:



I - até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

(...)

Art. 14. *O Banco do Brasil S.A., promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 40% (quarenta por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos (...)*

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento das valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora das prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. *A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificado de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.*

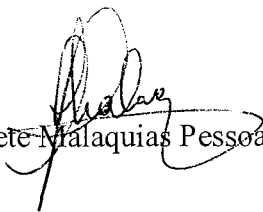
§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;

§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

Desse modo não tem procedência o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc formulado em 28 de novembro de 2001 (fls. 1 a 5), correspondente à opção pela aplicação de parte do Imposto de Renda no Finam, relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, constante em DIPJ retificadora apresentada em 30 de setembro de 1999, conforme dispõe o artigo 15 e parágrafos acima reproduzidos, legislação específica de regência da matéria.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Contribuinte.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro